



**7.TRT - 2ª Região - PJE**

**Disponibilização:** quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.

**Arquivo:** 155

**Publicação:** 30

**Vara do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos**

**Decisão**

Processo Nº RTOrd-1001221-25.2018.5.02.0281 RECLAMANTE ANTONIO DA SILVA ADVOGADO JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE(OAB: 237101/SP) RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Intimado(s)/Citado(s): - [REDACTED] ||| JUSTIÇA DO TRABALHO Fundamentação Processo nº 1001221-25.2018.5.02.0281 CONCLUSAO Nesta data, faço o feito concluso ao Mm. Juiz Marcel Luiz Campos Rodrigues. Ferraz de Vasconcelos, data abaixo. DECISÃO Trata-se de ação trabalhista em que o Reclamante narra que sofreu diversos assaltos, juntando boletins de ocorrência, formulando, por esse motivo, a concessão de tutela de urgência para que a Reclamada providencie segurança privada, além de assistência jurídica e psicológica irrestrita ou, subsidiariamente, a transferência para realizar trabalho interno da agência da Reclamada, com a manutenção das condições do contrato de trabalho, sob pena de aplicação de multa. A Reclamada foi intimada para se manifestar acerca do requerimento conforme decisão de fl. 142, por meio da qual foram solicitadas também informações a respeito da adoção de "medidas de segurança e quais seriam estas, bem como se há identificação e/ou mapeamento de áreas de risco, critérios para essa classificação e, em caso positivo, qual a classificação da área trabalhada pelo autor". Apesar disso, a Reclamada se manteve inerte. Após, o Reclamante informou ter sido alvo de ações criminosas em mais duas oportunidades, posteriores ao ajuizamento da ação trabalhista. Pois bem. Na apreciação das denominadas tutelas de urgência, devem ser verificados os pressupostos do artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A prova documental revela que o Reclamante sofreu mais de trinta abordagens criminosas, nos últimos cinco anos. Nem pode ser negado que a segurança pública é dever do Estado e, se este não consegue, com todos os meios que dispõe, evitar a ação de marginais, não poderia ser lançada sobre o empregador essa obrigação, que nem mesmo dispõe dos meios de coerção a disposição do Poder Público, nem pode deles fazer uso não autorizado, colocando em risco a vida dos empregados. Por outro lado, segundo a regra do inciso XXII artigo 7º da Constituição Federal, são do empregador as obrigações relativas a saúde e segurança ocupacional, bem como a obrigação de adotar as medidas necessárias, para evitar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, o que não ocorreu na situação fática delineada neste processo. No caso dos autos, instada a se manifestar, a Reclamada não demonstrou qualquer medida de proteção, segurança ou prevenção das ações criminosas praticadas contra seu empregado. Não se pode tratar como algo corriqueiro ou cotidiano a elevada frequência dos atos criminosos dos quais o Autor foi vítima. A sonora inércia da Reclamada, que beira o descaso, torna evidente o perigo de dano iminente, autorizando a concessão da tutela de urgência pretendida. Nada obstante, entendo ser oneroso e, porque não, pouco efetivo, a contratação de seguranças para acompanhamento do trabalhador durante a sua rotina de trabalho. Também não há provas nos autos que autorizem, nesta fase processual, a concessão da tutela para conferir ao Autor assistência jurídica, médica e psicológica. Por essas razões, concedo, em caráter liminar, a tutela de urgência requerida de forma subsidiária. Posto isso, CONCEDO a tutela de urgência requerida para determinar que a Reclamada efetue, em 10 (dez) dias, a transferência do Autor para realizar trabalhos internos em agência nesta cidade, em função compatível com o grau de escolaridade exigido para o exercício da função para o qual foi admitido, afastando-o do serviço externo, com a manutenção das condições do contrato de trabalho e remuneração, inclusive adicional de risco e gratificação de função, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da decisão, limitada a 30 (trinta) dias. Designada audiência UNA para 20/03/2019 às 13:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT. Testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes. Assinatura FERRAZ DE VASCONCELOS, 6 de Fevereiro de 2019 MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

**Comentários**

[REDACTED]